



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062913-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante IVO TALARICO DE MORAES, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5562

Agravo de Instrumento nº 2062913-13.2025.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba (3ª Vara Cível)

Agravante: Ivo Talarico de Moraes (réu)

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A (autor)

Juiz(a) Prolator(a): Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATUAIS QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO. ORDEM DE APREENSÃO MANTIDA.

1. Decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação.
2. Inconformismo do réu não acolhido.
3. Presentes os requisitos legais para concessão da busca e apreensão. Arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Liminar amparada na mora do devedor. Legalidade da medida. A arguição de abusividade de encargos contratuais diz respeito ao mérito e demanda cognição exauriente, tratando-se de questão pertinente a revisão de contrato.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

***Ação na origem:** Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.*

***Agravante:** Ivo Talarico de Moraes (réu).*

***Agravado:** Itaú Unibanco Holding S/A (autor).*

***Decisão agravada:** Decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do bem móvel descrito na petição inicial*

(fls. 96/98, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja *determinada a revogação da medida liminar e concedida a imediata devolução do veículo*, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser fixada, com a determinação da baixa da restrição inserida no prontuário do veículo no sistema *Renajud*. Pede *seja reconhecida a descaracterização da mora, declarada a improcedência da ação*, bem como a *aplicação da multa de 50% sobre o valor financiado*, a teor do disposto no Decreto-Lei 977/69 (fls. 1/16, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: *Pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal e de efeito suspensivo ao recurso, não concedidos* (fls. 22/24).

Contrarrazões (fls. 27/35).

É o relatório.

1. ***Voto para que seja negado provimento ao agravo de instrumento.***

2. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que *a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do*

próprio destinatário.

Também o art. 3º do supracitado diploma dispõe que o *proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.*

A mora do devedor fiduciante decorre da falta de pagamento de prestação do débito no prazo avençado e, para o efeito de comprovação e concessão de liminar de busca e apreensão, basta estar demonstrado o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, além da juntada do instrumento que prove o vínculo contratual entre as partes, tal como ocorrido no caso sob exame (fls. 78/84, dos autos originários).

3. *Por outro lado*, a arguição de abusividade de encargos contratuais diz respeito ao mérito e demanda cognição exauriente, tratando-se de questão pertinente a revisão de contrato.

4. Destaca-se ainda ter o *STJ* sedimentado em *recurso especial repetitivo* que o óbice à busca e apreensão se limita à purgação integral da mora:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como

*os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.” (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014)*

5. **Em suma**, presentes os pressupostos legais para embasar a ordem de apreensão do veículo, deve ser mantida a decisão.

6. Oportuno destacar que em caso *semelhante* assim decidiu esta *Câmara*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA – RECURSO DO RÉU – GRATUIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – IMPUGNAÇÃO À LIMINAR – DESCABIMENTO – PROVA DA MORA E DA INADIMPLÊNCIA – REQUISITOS SUFICIENTES PARA A APREENSÃO DO VEÍCULO – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO 1 - Elementos de prova suficientes para indicar que o agravante se encontra capaz de arcar com as custas processuais. Gratuidade indeferida. 2 – A liminar de busca e apreensão é uma tutela de evidência. Não pressupõe a demonstração da probabilidade de êxito, tampouco do perigo da demora. Desse modo, a discussão quanto à abusividade dos juros é impertinente para fins de manutenção da liminar, porquanto diz respeito ao mérito e demanda cognição exauriente. Por ora, a mera constatação do inadimplemento (confessado pela defesa) é suficiente para embasar a apreensão do veículo (DL n. 911/69, art. 3º). RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037141-53.2022.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator